



CURSO DE DIREITO

BYANKA DIAS DE ANDRADE OLIVEIRA

**SHARENTING E OS CONFLITOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS
PAIS E OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE À LUZ
DA PROTEÇÃO DA IMAGEM E DA DIGNIDADE INFANTOJUVENIL**

Cuiabá/MT

2025

CURSO DE DIREITO

BYANKA DIAS DE ANDRADE OLIVEIRA

**SHARENTING E OS CONFLITOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS
PAIS E OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE À LUZ
DA PROTEÇÃO DA IMAGEM E DA DIGNIDADE INFANTOJUVENIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Faculdade
FASIPE Cuiabá, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Giovana César
Schnerer

**Cuiabá/MT
2025**

BYANKA DIAS DE ANDRADE OLIVEIRA

**SHARENTING E OS CONFLITOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS
PAIS E OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE À LUZ
DA PROTEÇÃO DA IMAGEM E DA DIGNIDADE INFANTOJUVENIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/_____.

Prof^ª Ma. GIOVANA CÉSAR SCHERNER
Professora Orientadora
Departamento de Direito – FASIPE CPA

NOME EXAMINADOR
Professor Avaliador
Departamento de Direito – FASIPE CPA

NOME EXAMINADOR
Professor Avaliador
Departamento de Direito – FASIPE CPA

OLMIR BAMPI JÚNIOR
Coordenador do curso de Direito – FASIPE CPA

Cuiabá/MT
2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho àqueles que caminharam sob muito sol, enfrentando cansaço, limitações e dificuldades, para que eu pudesse chegar até aqui sob sombra e água fresca.

Que este seja um agradecimento silencioso, mas profundo, por todos os sacrifícios que me permitiram alcançar este sonho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me sustentado em cada etapa dessa caminhada. Pela força nos momentos difíceis, pelo consolo nos dias silenciosos, pelas oportunidades que surgiram e por nunca me deixar desacreditar dos meus sonhos.

Aos meus pais, que mesmo sem terem tido tantas chances na vida, sempre me apoiaram nas minhas, dizendo que sempre estariam por perto se eu precisasse, e isso sempre fez toda a diferença.

Aos meus avós, que com muito trabalho e honestidade me mostraram que é possível alcançar o que a gente merece com esforço e coragem. Levo comigo cada ensinamento.

Ao meu irmão, por há 15 anos ter me ensinado o que é amar alguém além do que podemos compreender. A presença dele transformou a minha vida de um jeito que nenhuma palavra explica.

A minha madrinha (in memoriam), que foi minha parceira de vida por 17 anos. Ela me inspirou, me acolheu e plantou em mim a paixão por este curso. A saudade dela mora em mim todos os dias.

A minha orientadora, Professora Mestra Giovana César Scherner, por ter aceitado trilhar esse caminho comigo. Mesmo quando eu dizia estar esgotada e sem saber o que fazer, ela permaneceu firme ao meu lado, me apoiando, me escutando e me auxiliando com paciência e generosidade. Sua presença foi essencial para que este trabalho se concretizasse.

Aos bons amigos que fiz durante essa trajetória, tanto os que seguem comigo quanto os que, infelizmente, seguiram outros caminhos. Cada um deixou uma marca, um aprendizado, uma lembrança. Como diz Provérbios 27:9: “Assim como os perfumes e o incenso alegram o coração, a amizade sincera do amigo traz alegria para viver.”

A mim mesma, por não ter desistido. Mesmo cansada, mesmo com medo, mesmo duvidando às vezes, eu segui em frente. E chegar até aqui é prova disso.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desse caminho, meu muito obrigada.

OLIVEIRA, Byanka Dias de Andrade. *Sharenting* e os conflitos entre liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos da criança: uma análise à luz da proteção da imagem e da dignidade infantojuvenil. 2025. 45 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o fenômeno do *sharenting*, que consiste na exposição de crianças e adolescentes por seus pais nas redes sociais, e seus impactos nos direitos fundamentais dos menores. Essa prática levanta conflitos significativos, como a violação da privacidade, a superexposição da imagem e o potencial de danos psicológicos e de segurança, incluindo a vulnerabilidade a situações como *cyberbullying* e exploração. Diante desse cenário, a presente pesquisa buscou responder a seguinte questão: quais os conflitos jurídicos e éticos decorrentes da prática do *sharenting*, entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos da criança e do adolescente, e quais as propostas de solução para garantir a proteção da imagem e da dignidade infantojuvenil no ambiente digital? Para tanto, a metodologia empregada baseou-se em revisão de literatura e análise jurídica e normativa, confrontando o exercício da liberdade de expressão parental com o princípio do melhor interesse da criança, conforme a legislação brasileira (Constituição Federal, ECA, Código Civil, Marco Civil da Internet e LGPD) e em diálogo com o GDPR europeu. A pesquisa discute os limites éticos e filosóficos dessa prática, enfatizando que a autoridade parental não é ilimitada e deve priorizar a dignidade e a autonomia da criança. Constatou-se a lacuna normativa específica para o *sharenting* no Brasil, o que gera insegurança jurídica e dificulta a proteção efetiva. Diante disso, o trabalho propõe um conjunto de soluções multissetoriais, incluindo a criação de uma lei específica para regular a exposição digital de menores, o fomento à educação digital nas escolas e para as famílias, a atuação proativa das plataformas digitais e o fortalecimento dos Conselhos Tutelares e do Sistema de Garantia de Direitos. Conclui-se que o *sharenting* exige uma reflexão profunda da sociedade, do Estado e das plataformas, com o objetivo de garantir uma infância segura, respeitada e com direito à privacidade, prevalecendo o interesse da criança sobre qualquer desejo de exibição virtual.

Palavras-chave: *Sharenting*; Direitos da Criança e do Adolescente; Privacidade; Liberdade de Expressão; Proteção de Dados; Educação Digital.

OLIVEIRA, Byanka Dias de Andrade. Sharenting and the conflicts between parents' freedom of expression and the child's personal rights: an analysis in the light of the protection of children's image and dignity. 2025. 45 sheets. Course Completion Work – Fasipe Cuiabá College.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis critically analyzes the phenomenon of sharenting, which involves parents sharing images and information about their children on social media, and its impacts on the fundamental rights of minors. The study addresses the concept, practices, and associated risks of sharenting, such as privacy violations, image overexposure, and the potential for psychological and security harms, including vulnerability to situations like cyberbullying and exploitation. In this context, the present research sought to answer the following question: what are the legal and ethical conflicts arising from the practice of sharenting, between parents' freedom of expression and the personal rights of children and adolescents, and what are the proposed solutions to ensure the protection of children's and adolescents' image and dignity in the digital environment? The methodology employed is based on a literature review, legal and normative analysis, contrasting the exercise of parental freedom of expression with the principle of the child's best interest, in accordance with Brazilian legislation (Federal Constitution, ECA, Civil Code, Internet Civil Framework, and LGPD) and in dialogue with the European GDPR. The research discusses the ethical and philosophical limits of this practice, emphasizing that parental authority is not unlimited and must prioritize the child's dignity and autonomy. A specific normative gap for sharenting in Brazil was identified, leading to legal uncertainty and hindering effective protection. Given this, the work proposes a set of multi-sectoral solutions, including the creation of specific legislation to regulate the digital exposure of minors, the promotion of digital literacy in schools and for families, the proactive role of digital platforms, and the strengthening of Guardianship Councils (Conselhos Tutelares) and the System of Guaranteeing Rights. It concludes that sharenting demands profound reflection from society, the State, and digital platforms, aiming to ensure a safe, respected childhood with the right to privacy, with the child's best interest prevailing over any desire for virtual exhibition.

Keywords: Sharenting; Child and Adolescent Rights; Privacy; Freedom of Expression; Data Protection; Digital Education.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 Sharenting: Conceito, Práticas e Riscos à Infância	13
2.2 A Proteção Jurídica da Criança e do Adolescente no Contexto do Sharenting	15
2.3 Liberdade de Expressão, Poder Familiar e os Limites no Ambiente Digital	18
2.4 A Proteção Integral da Criança Frente à Exposição Digital: Privacidade, Riscos e Responsabilidades	22
3. DISCUSSÃO E ANÁLISE CRÍTICA	26
3.1 Liberdade de Expressão e os Limites Constitucionais no Exercício da Parentalidade	27
3.2 Diálogo entre a LGPD Brasileira e o GDPR Europeu: Avanços e Lacunas	29
3.3 Considerações Éticas e Filosóficas sobre o Sharenting: Liberdade Parental, Amor e Dignidade da Criança	30
3.4 Subjetividade Infantil e o Vazio Normativo sobre o Sharenting no Brasil	32
4. RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS DE SOLUÇÃO	35
4.1 Propostas de Regulamentação Específica e Aprimoramento Legal	35
4.2 Educação Digital nas Escolas e para Famílias e Fomento à Pesquisa	37
4.3 Atuação Proativa das Plataformas Digitais	38
4.4 Fortalecimento dos Conselhos Tutelares e do Sistema de Garantia de Direitos	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

A ascensão das redes sociais transformou radicalmente as dinâmicas de interação humana e, com ela, a forma como as famílias se relacionam com o ambiente digital. O fenômeno do *sharenting* — neologismo que combina as palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) — surge nesse cenário como a prática de pais e responsáveis que divulgam rotineiramente fotos, vídeos e informações sobre seus filhos em plataformas digitais. Embora muitas vezes motivado por carinho, orgulho e o desejo de conexão, o *sharenting* levanta complexos dilemas jurídicos e éticos, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A instantaneidade e a permanência do conteúdo online impõem riscos, como a violação da privacidade, o *cyberbullying*, a exposição a predadores digitais e, em casos mais graves, a exploração comercial da imagem infantil, configurando uma “biografia digital” precoce e não consensual dos menores. (ALMEIDA, 2024; IBDFAM, 2022).

Nesse contexto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso propõe-se a responder à seguinte questão de pesquisa: quais os conflitos jurídicos e éticos decorrentes da prática do *sharenting*, entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos da criança e do adolescente, e quais as propostas de solução para garantir a proteção da imagem e da dignidade infantojuvenil no ambiente digital?

Para tanto, este estudo tem como objetivo geral analisar criticamente o fenômeno do *sharenting* e seus efeitos sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Para alcançar esse objetivo geral, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- Analisar o conceito, as práticas e os riscos inerentes ao *sharenting*, explorando suas manifestações e as vulnerabilidades que gera para a infância.
- Examinar o arcabouço jurídico brasileiro que protege a criança e o adolescente

no contexto digital, incluindo as normativas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões jurisprudenciais pertinentes.

- Discutir o conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos à privacidade, à imagem e à dignidade da criança, à luz do princípio do melhor interesse do menor.
- Propor recomendações e soluções jurídicas, educacionais e sociais para mitigar os riscos do *sharenting* e fortalecer a proteção da infância no ambiente *online*.

A relevância deste trabalho justifica-se pela urgência do tema no cenário jurídico e social contemporâneo. O *sharenting* é uma prática disseminada e frequentemente naturalizada, cujas consequências a longo prazo para o desenvolvimento e a segurança das crianças ainda são pouco compreendidas pela sociedade. A ausência de uma legislação específica no Brasil sobre o tema, somada à insuficiente educação digital para pais e crianças, exige um aprofundamento da discussão para subsidiar a criação de políticas públicas eficazes e a conscientização de todos os envolvidos. Este estudo busca contribuir para a construção de um ambiente digital mais seguro e respeitoso à infância, reafirmando que o direito da criança de ser criança longe das câmeras e dos julgamentos virtuais é primordial e inalienável.

Para a consecução dos objetivos propostos, este estudo emprega uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem é qualitativa, utilizando a revisão de literatura como ferramenta para o levantamento e a análise de conceitos e teorias sobre o *sharenting*, direitos da criança, privacidade digital e liberdade de expressão. A pesquisa documental envolve a análise de normas jurídicas brasileiras, como a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), o Código Civil (BRASIL, 2002), o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018), bem como a comparação com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) europeu e a análise de casos e entendimentos jurisprudenciais relevantes. (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2020).

O presente trabalho está estruturado em cinco capítulos, além da introdução e das considerações finais. O Capítulo 2, "Revisão de Literatura", apresenta o panorama teórico do *sharenting*, abordando seu conceito, práticas e os riscos que impõe à infância, além de detalhar a proteção jurídica da criança e do adolescente no contexto digital, a relação entre liberdade de expressão e poder familiar, a proteção integral frente à exposição digital e o direito ao esquecimento da biografia digital. O Capítulo 3, "Discussão e Análise Crítica", aprofunda os conflitos entre a liberdade parental e os direitos da criança, discute o diálogo entre a LGPD e o GDPR, explora as considerações éticas e filosóficas sobre o tema e analisa a subjetividade

infantil frente ao vazio normativo. O Capítulo 4, "Recomendações e Propostas de Solução", apresenta medidas práticas e estruturais voltadas à sociedade, ao Estado, às instituições de ensino, aos operadores do Direito e às plataformas digitais, incluindo a sugestão de uma lei específica e o fomento à educação digital. Por fim, o Capítulo 5, "Considerações Finais", sintetiza os principais resultados alcançados e reitera a importância da proteção da infância no ambiente digital.

2. REVISÃO DE LITERATURA

O avanço da tecnologia e a popularização das redes sociais transformaram profundamente as relações sociais, inclusive no âmbito familiar. Dentre os inúmeros fenômenos surgidos no ambiente digital, destaca-se o *sharenting*, prática em que os próprios pais divulgam imagens, vídeos e informações dos filhos na internet, muitas vezes sem refletir sobre as possíveis consequências dessa exposição.

Diante desse cenário, este capítulo busca aprofundar a compreensão do fenômeno, abordando seus conceitos, práticas, riscos, bem como os fundamentos jurídicos que orientam a proteção da criança e do adolescente no contexto digital.

2.1 Sharenting: Conceito, Práticas e Riscos à Infância

O termo *sharenting* surgiu em 2012, quando Steven Leckart, em uma reportagem publicada no Wall Street Journal, trouxe à tona uma reflexão sobre a prática de pais que compartilham fotos e informações sobre seus filhos nas redes sociais. Em seu relato pessoal, Leckart rememora uma fotografia de sua infância, impressa no tamanho 3x5, na qual, com apenas dois anos de idade, aparece escalando um balcão no banheiro. A imagem encontrava-se emoldurada na casa de seus pais, próxima ao local em que fora tirada. Diferentemente dos hábitos contemporâneos, o jornalista observa que seu pai não carregava aquela foto na carteira, tampouco sua mãe costumava compartilhá-la com amigos ou familiares. Naquela época, a única forma de terceiros visualizarem a referida imagem era visitando fisicamente a casa da família (LECKART, 2012).

Com a popularização das redes sociais e a expansão das tecnologias digitais, essa dinâmica mudou radicalmente. A realidade atual permite que registros fotográficos e audiovisuais, antes restritos ao âmbito familiar, sejam amplamente compartilhados e

disseminados. Essa transformação, segundo Leckart (2012), está diretamente associada à chamada “Geração C”, também conhecida como “geração conectada”, formada por indivíduos que cresceram e vivem de maneira intensa no ambiente digital. O próprio autor narra sua trajetória de engajamento nas plataformas digitais:

Entrei no Friendster em 2002. No Myspace em 2003. No Flickr em 2004. No Facebook em 2005. Tenho tuitado quase diariamente desde 2007. Acessei o Foursquare. Publiquei no YouTube. Atualizei meu Path. E ainda posto regularmente no Instagram, embora de forma privada (LECKART, 2012).

Esse relato evidencia como o desenvolvimento tecnológico impactou os hábitos de comunicação e exposição pessoal, contribuindo diretamente para o surgimento e a consolidação de práticas como o *sharenting*.

O conceito de *sharenting* refere-se ao ato de os pais compartilharem informações, imagens, vídeos e dados sobre seus filhos nas redes sociais, sem considerar, muitas vezes, os riscos e as implicações que isso pode gerar na vida da criança. A prática não se limita apenas ao contexto familiar íntimo, abrangendo tanto usuários comuns quanto aqueles que atuam profissionalmente nas redes, como os chamados influenciadores digitais. (ALMEIDA, 2024).

Sob o ponto de vista jurídico-social, o *sharenting* pode ser compreendido como uma manifestação inadequada do exercício do direito dos pais à liberdade de expressão, combinada ao exercício da autoridade parental, que, quando realizada sem responsabilidade, viola os direitos de personalidade das crianças, principalmente sua imagem, privacidade, honra, integridade psíquica e desenvolvimento saudável. (ALMEIDA, 2024).

O fenômeno apresenta maior incidência entre os chamados pais influenciadores — indivíduos que conquistaram notoriedade por meio de suas atividades nas plataformas digitais e que, frequentemente, compartilham todos os aspectos de sua vida pessoal, incluindo a rotina de seus filhos. Contudo, não se trata de uma conduta exclusiva desse grupo, manifestando-se também entre usuários comuns que, muitas vezes, motivados pela busca de aceitação social, aprovação ou simples hábito, acabam transformando a vida de seus filhos em conteúdo acessível publicamente.

Apesar de, em determinados contextos, o compartilhamento de momentos da infância nas redes ser interpretado como uma demonstração de afeto, cuidado ou orgulho parental, é necessário destacar que essa prática pode gerar consequências significativas, tanto no presente quanto no futuro da criança. Os riscos vão desde constrangimentos, *cyberbullying* (CARVALHO, 2023) e exploração da imagem (ALMEIDA, 2024) até situações mais graves, como fraudes de identidade, crimes de engenharia social, sequestros ou outros tipos de violência

resultantes da exposição de dados sensíveis. (IBDFAM, 2022).

Além disso, o *sharenting* interfere diretamente na formação da identidade digital da criança, que, muitas vezes, tem sua vida documentada online desde antes do nascimento, sem qualquer possibilidade de consentimento. Essa biografia digital, construída pelos próprios pais, pode impactar negativamente sua autonomia, sua autodeterminação informacional e suas relações pessoais e profissionais na fase adulta. (VILAR, 2023).

A problemática torna-se ainda mais sensível quando se percebe que, uma vez publicado, o conteúdo escapa do controle dos pais, podendo ser copiado, redistribuído, descontextualizado e perpetuado indefinidamente na rede. As plataformas de armazenamento e compartilhamento, bem como os sistemas de busca, alimentam esse ciclo de exposição, dificultando a remoção definitiva dos dados.

Portanto, a prática do *sharenting*, embora muitas vezes naturalizada no convívio social e familiar, demanda uma análise crítica sob a ótica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sobretudo no que se refere à proteção de sua dignidade, privacidade, imagem e desenvolvimento psíquico, social e emocional.

2.2 A Proteção Jurídica da Criança e do Adolescente no Contexto do Sharenting

A proteção jurídica da criança e do adolescente é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagrada pelo princípio da proteção integral e prioritária, disposto no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 17, assegura que:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Além disso, o artigo 11º do Código Civil brasileiro reforça a proteção dos direitos da personalidade, os quais são intransmissíveis, irrenunciáveis e não podem sofrer limitações voluntárias, salvo nas hipóteses previstas em lei (BRASIL, 2002). Esses dispositivos evidenciam que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, destinatários de tutela prioritária e especial, o que impõe aos pais, ao Estado e à sociedade o dever de protegê-los integralmente, inclusive e especialmente no ambiente digital.

No contexto do *sharenting*, a aplicação desses princípios é indispensável, pois a prática de expor imagens, vídeos e informações da criança nas redes sociais, sem o devido zelo e sem avaliar as consequências, pode violar frontalmente esses direitos, em especial a dignidade, a privacidade, a honra e a imagem.

É importante ressaltar que, embora os pais exerçam o poder familiar, com suas prerrogativas e deveres, esse exercício não é absoluto, devendo sempre se submeter aos direitos fundamentais da criança. A autoridade parental existe para proteger, assistir e orientar, jamais podendo ser utilizada como justificativa para práticas que violem os direitos da criança, mesmo sob o pretexto da liberdade de expressão.

O avanço da legislação brasileira, especialmente com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018), trouxe inovações relevantes no tocante à proteção de dados pessoais, inclusive de crianças e adolescentes. A LGPD reconhece a criança como titular de dados e estabelece, em seu artigo 14, que o tratamento desses dados deve ser realizado em seu melhor interesse, além de exigir o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

No entanto, mesmo quando esse consentimento é formalizado pelos pais, surge um importante debate jurídico e ético: os próprios responsáveis podem, ao consentirem com a exposição de dados e imagens de seus filhos, estar violando outros direitos fundamentais da criança, como sua privacidade, dignidade, integridade psicológica e autodeterminação informacional. (ALMEIDA, 2024).

Diante disso, o exercício da autoridade parental no ambiente digital não pode ser interpretado de forma ampla e irrestrita, mas deve ser guiado pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. A liberdade de expressão dos pais encontra limites claros nos direitos da personalidade dos filhos, e a omissão desses limites pode ensejar sanções nas esferas civil e até familiar, como será analisado nos tópicos subsequentes.

Assim, a proteção jurídica da criança no contexto do *sharenting* exige não apenas a

aplicação dos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e da LGPD, mas também uma interpretação teleológica e principiológica, capaz de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais da criança no ambiente digital, frente aos desafios impostos pela cultura da superexposição nas redes sociais.

2.2.1 Direito ao Esquecimento e Biografia Digital da Criança no Sharenting

Dentro do contexto da proteção jurídica, o direito ao esquecimento se destaca como um mecanismo importante para a tutela da biografia digital da criança. No âmbito jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento foi explicitamente abordado pelo Enunciado nº 531, aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Esse enunciado reconhece o direito ao esquecimento como parte da proteção da dignidade da pessoa humana na era da informação. A análise feita fundamenta-se no artigo 11 do Código Civil, considerando esse direito como integrante do conjunto de direitos da personalidade. Tal posicionamento justifica-se pela estreita conexão existente entre o direito ao esquecimento e o impacto das novas tecnologias sobre a proteção da privacidade:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

Sob essa ótica, trata-se menos de um direito a desaparecer da memória coletiva e mais de um direito a evitar que informações associadas ao nome de alguém continuem sendo facilmente acessíveis por meio dos mecanismos de busca na web, ou seja, o direito à exclusão da indexação desses dados.

Mesmo que as publicações feitas pelos pais estejam amparadas pelo direito à liberdade de expressão, elas acabam configurando informações pessoais da criança. Quando um progenitor divulga dados sobre o filho na internet, o motivo dessa exposição tende a perder relevância conforme a criança vai amadurecendo. Ao atingir a vida adulta, esses registros passam a ser interpretados não mais como um discurso, mas sim como dados que, ao longo do tempo, formarão a identidade digital do indivíduo.

Considerando essa realidade, seria adequado que os mecanismos de busca e o sistema judiciário reconhecessem a capacidade progressiva das crianças de consentir sobre essas

divulgações feitas quando ainda eram menores. À medida que crescem e ganham maturidade, devem ter direito a um controle ampliado sobre suas informações pessoais, incluindo a possibilidade de solicitar a desindexação do conteúdo relacionado a elas. Dessa forma, garantir-se-ia que os filhos, uma vez expostos *online* pelos pais, não sejam perpetuamente identificados por meio das buscas na internet.

O direito ao esquecimento, nesse contexto, assume uma importância vital. Não se trata de apagar a história, mas de garantir que os indivíduos tenham a prerrogativa de controlar a narrativa sobre si mesmos, especialmente no ambiente digital. A biografia digital de uma criança, construída pelos pais desde o seu nascimento, pode se tornar um fardo se não houver mecanismos para que o indivíduo, ao amadurecer, possa exercer seu direito à autodeterminação informativa e, se desejar, retirar ou limitar o acesso a informações que foram publicadas sem seu consentimento pleno ou que lhe causam constrangimento. Esse é um desafio complexo, que envolve a ponderação entre a liberdade de expressão dos pais, o direito à privacidade da criança e a perenidade das informações na internet.

2.3 Liberdade de Expressão, Poder Familiar e os Limites no Ambiente Digital

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, esse direito, embora essencial, não é absoluto, pois encontra limites quando colide com outros direitos igualmente fundamentais, especialmente os da criança e do adolescente. O conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos se manifesta de forma clara na prática do *sharenting*, que exige uma análise jurídica cuidadosa sob a perspectiva do melhor interesse da criança.

O exercício da liberdade de expressão no contexto da parentalidade digital envolve o compartilhamento de imagens, vídeos e informações sobre os filhos nas redes sociais. Essa prática, embora frequentemente motivada por afetividade, orgulho ou desejo de conexão social, pode transbordar os limites do razoável e afetar direitos personalíssimos da criança, como a imagem, a intimidade, a privacidade, a honra e a autodeterminação informacional. Em muitos casos, o conteúdo compartilhado permanece na internet por tempo indefinido, sujeito a interpretações diversas, manipulações, e até mesmo usos indevidos, como no caso de memes ofensivos, *cyberbullying* ou apropriação criminosa.

O artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988) estabelece que a criança e o adolescente devem ser protegidos com absoluta prioridade, o que significa que os seus direitos devem

prevalecer sempre que estiverem em conflito com outros interesses, inclusive os dos próprios pais. Assim, embora a liberdade de expressão seja uma garantia constitucional, seu exercício deve ser compatibilizado com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse do menor.

No mesmo sentido, o Código Civil, em seu artigo 20, prevê que a utilização da imagem de uma pessoa pode ser proibida, judicialmente, se causar dano à sua honra, boa fama ou respeitabilidade (BRASIL, 2002). Quando o titular da imagem é uma criança, tal proteção deve ser reforçada, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento. Mesmo quando a publicação é realizada pelos responsáveis legais, é imprescindível que se avalie o conteúdo, a finalidade e os efeitos da exposição.

A autoridade parental fundamenta-se nos deveres e responsabilidades que os pais possuem em relação aos seus filhos menores de 18 anos. Dessa forma, observa-se que a importância dos deveres parentais tem ganhado destaque na compreensão prática da autoridade parental. Destaca-se, ainda, que há três deveres constitucionais atribuídos aos pais para com os filhos enquanto menores de 18 anos, conforme estabelecido no artigo 229 da Constituição Federal, que dispõe: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." (BRASIL, 1988).

É conhecido que a autoridade parental impõe uma série de responsabilidades aos genitores. A existência desses deveres pressupõe a possibilidade de sanções em caso de descumprimento. Dessa forma, ao tratar do poder familiar, o Código Civil brasileiro também indica as condições nas quais pode ocorrer a destituição desse poder. O referido diploma legal contempla situações que resultam na extinção, suspensão ou perda do poder familiar. O poder familiar, portanto, não pode ser confundido com um direito de propriedade ou controle absoluto sobre a vida da criança, especialmente no que se refere à sua presença no espaço digital. A extinção pode ocorrer por motivos como (i) falecimento dos pais ou do filho; (ii) emancipação do filho; (iii) alcance da maioridade; (iv) adoção; ou (v) decisão judicial que determine a perda do poder familiar. Já a perda do poder familiar é uma medida aplicada exclusivamente em resposta a condutas abusivas dos pais, sendo sempre realizada mediante decisão judicial. As situações que configuram a perda estão detalhadas no artigo 1.638 do Código Civil:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002, art. 1.638 e ss).

A suspensão do poder familiar pode ser determinada quando um dos pais cometer abuso de autoridade, conforme previsto no artigo 1.637 do referido Código Civil (BRASIL, 2002). Constata-se que o cometimento de abuso da autoridade parental pelos pais pode resultar na suspensão do poder familiar, ou até mesmo na sua perda, especialmente nos casos de abusos graves ou reincidentes. Além disso, conforme estabelecido expressamente no artigo 1.637 do Código Civil, o poder familiar também pode ser suspenso quando o pai ou a mãe deixarem de cumprir os deveres que lhes são atribuídos por esse instituto (BRASIL, 2002, art. 1.637). Assim, fica claro que os genitores que cometem abusos de autoridade ou negligenciam suas responsabilidades na criação, cuidado e educação de filhos menores de 18 anos estão sujeitos às penalidades previstas na legislação mencionada.

No contexto digital, o exercício do poder familiar deve ser pautado pela responsabilidade e pelo respeito aos direitos da criança, especialmente o direito à privacidade e à proteção da imagem. A liberdade de expressão dos pais, embora um direito fundamental, não é absoluta e encontra limites quando colide com os direitos e interesses dos filhos, que são sujeitos de direitos e gozam de proteção integral, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990). O ECA, em seu artigo 17, reconhece o direito ao respeito, que consiste na "inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (BRASIL, 1990, art. 17). O artigo 18-A do ECA, por sua vez, proíbe o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante, o que pode ser interpretado em um sentido mais amplo, englobando a exposição vexatória na internet. Portanto, a autoridade parental, no ambiente digital, deve ser exercida com a mesma prudência e discernimento que se espera no ambiente físico, visando sempre o melhor interesse da criança.

A jurisprudência nacional tem reconhecido a necessidade de controle sobre a atuação parental em casos de exposição indevida. Em situações em que a imagem de menores foi

utilizada de maneira excessiva, vexatória ou comercial, sem a devida cautela, o Poder Judiciário tem determinado a retirada do conteúdo das redes e, em alguns casos, fixado indenizações por danos morais. Um exemplo é a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.783.269), que reiterou a prioridade da proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre a imagem de menores expostos em redes sociais, inclusive determinando a remoção de conteúdo ofensivo mesmo sem ordem judicial, reforçando o melhor interesse da criança diante de exposição prejudicial (STJ, 2021). A monetização de perfis de crianças, mantidos por pais influenciadores, tem sido especialmente sensível aos olhos da doutrina, que aponta para a possível violação do princípio da dignidade da criança e exploração simbólica da infância. (ALMEIDA, 2024).

A autodeterminação informacional, princípio que integra o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, também precisa ser considerada. A criança tem o direito de construir sua identidade digital de forma livre e segura, sem ser condicionada por escolhas unilaterais de seus responsáveis. Publicações que determinam aspectos da vida futura do menor, como vídeos sobre preferências, problemas de saúde ou comportamentos íntimos, podem comprometer suas oportunidades, autoestima e desenvolvimento saudável, mesmo que inicialmente pareçam inofensivas.

Além disso, ao se levar em conta a permanência dos conteúdos digitais e a sua facilidade de replicação, deve-se refletir sobre o chamado “efeito arquivo”. Trata-se da perpetuação de imagens e informações sobre a criança que, anos depois, ainda estarão disponíveis para consulta pública, podendo gerar vergonha, *bullying* ou discriminação. Assim, a ausência de consentimento da criança, combinada à durabilidade da exposição, configura um dos aspectos mais problemáticos do *sharenting*.

A atuação preventiva do Estado também é essencial. Apesar da ausência de uma legislação específica sobre o *sharenting* no Brasil, o conjunto normativo atual, que inclui a Constituição (BRASIL, 1988), o ECA (BRASIL, 1990), o Código Civil (BRASIL, 2002), a LGPD (BRASIL, 2018) e o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), já oferece instrumentos jurídicos suficientes para mitigar abusos e proteger a infância. Contudo, é necessário que esses dispositivos sejam aplicados com sensibilidade e que a atuação do Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares seja orientada por uma visão contemporânea da parentalidade digital.

Portanto, a liberdade de expressão dos pais, embora legítima, encontra limites claros quando confrontada com os direitos da criança. O espaço digital não pode ser visto como uma extensão irrestrita da esfera privada familiar, e a atuação dos responsáveis deve sempre respeitar

a dignidade, a autonomia e a integridade dos filhos. O compartilhamento de conteúdo infantil nas redes sociais precisa ser repensado à luz de valores constitucionais e das exigências de um mundo cada vez mais conectado e transparente. É nesse contexto que se impõe uma cultura jurídica e social que reconheça e valorize o silêncio digital como forma de cuidado, respeito e proteção.

2.4 A Proteção Integral da Criança Frente à Exposição Digital: Privacidade, Riscos e Responsabilidades

A proteção integral da criança e do adolescente, consagrada na Constituição Federal (art. 227) (BRASIL, 1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, deve abranger também os novos riscos impostos pelo ambiente digital. O fenômeno do *sharenting*, ao transformar a infância em conteúdo compartilhável, monetizável e permanente na internet, exige uma abordagem multidimensional que envolva direito à privacidade, proteção de dados, responsabilidade civil, atuação das plataformas e conscientização social.

O direito à privacidade e à imagem da criança é um direito personalíssimo, cuja tutela se dá independentemente do consentimento parental. A Constituição Federal (art. 5º, X) (BRASIL, 1988) e o ECA (arts. 17 e 18) (BRASIL, 1990) asseguram a inviolabilidade da integridade psíquica e moral do menor, incluindo a proteção da imagem, da identidade e da dignidade. Ao publicar fotos e vídeos dos filhos em situações íntimas, constrangedoras ou mesmo banais, os responsáveis podem estar violando esse direito, ainda que movidos por intenções afetivas ou de socialização.

No campo da proteção de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) (BRASIL, 2018) trouxe um marco essencial ao reconhecer crianças como titulares de direitos específicos. O art. 14 exige consentimento específico dos pais para o tratamento de dados pessoais de menores, devendo sempre prevalecer o princípio do melhor interesse da criança. O conceito de dado pessoal inclui não apenas nome e CPF, mas também imagens, áudios e informações sobre hábitos e comportamentos — ou seja, elementos amplamente divulgados nas redes sociais no contexto do *sharenting*.

A LGPD (BRASIL, 2018) também impõe limites ao uso e à finalidade dos dados coletados, estabelecendo que qualquer tratamento deve ser necessário, proporcional e seguro. Nesse sentido, o simples ato de compartilhar fotos ou vídeos de crianças, ainda que sem fins comerciais, pode configurar uma prática irregular, caso comprometa a integridade emocional

ou a privacidade do menor. A exposição constante cria um rastro digital que, além de permanente, pode escapar do controle familiar e tornar-se vulnerável a apropriações indevidas.

Um dos maiores riscos decorrentes da superexposição online é o cyberbullying fenômeno agravado pela dinâmica viral e permanente das redes sociais. (AGÊNCIA BRASIL, 2021; PEREIRA et al., 2022; NORONHA, 2024). Imagens e vídeos que retratam a criança em situações de fragilidade, birra ou humor involuntário são frequentemente utilizados como material para zombarias, constrangimentos e ataques. Casos como o do adolescente Lucas Santos, que veio a óbito após episódios de humilhação online, evidenciam os efeitos reais e devastadores da violência simbólica alimentada pela superexposição digital. (G1, 2021).

A Teoria da Desinibição Online ajuda a compreender por que usuários agem de forma mais agressiva no ambiente virtual. O anonimato, a ausência de consequências imediatas e a separação entre identidade digital e real favorecem comportamentos hostis, impulsivos e moralmente questionáveis. Crianças expostas por seus próprios pais tornam-se alvos fáceis em um ambiente que estimula a ridicularização e a objetificação, muitas vezes sem que elas sequer compreendam que estão sendo alvo de julgamentos públicos.

Além das sanções no âmbito do Direito de Família, a responsabilidade civil por danos causados pelo *sharenting* também deve ser considerada. Quando a exposição excessiva e inadequada causa danos à imagem, à privacidade ou à saúde mental da criança, os pais podem ser responsabilizados por esses prejuízos. A reparação do dano pode incluir não apenas indenização pecuniária, mas também medidas que visem cessar a exposição, remover o conteúdo da internet e garantir que a criança tenha o direito de ter sua história digital reformulada no futuro. Mesmo que o compartilhamento seja praticado pelos responsáveis, mesmo uma única publicação pode ser considerada ilícita. Um compartilhamento isolado que seja evidentemente imprudente ou negligente, contendo informações inadequadas que coloquem em risco a imagem, saúde física, emocional ou moral da criança, caracteriza-se como ato ilícito.

Tal conteúdo pode acarretar danos imediatos, por exemplo, devido à ampla disseminação não desejada, ou futuras consequências negativas, caso venha a ser lembrado ou ressurgir em contextos que prejudiquem a criança, adolescente ou adulto. É fundamental analisar, no caso concreto, o cuidado e a atenção dos pais, incluindo sua sensibilidade para a maneira como a criança está vivenciando a situação.

Na avaliação da responsabilidade parental, deve-se considerar o nível de autonomia da criança no momento dos fatos. Quanto mais madura e consciente dos riscos e impactos envolvidos, menor tende a ser a responsabilização dos pais, especialmente se eles agiram com

prudência e a criança consentiu na divulgação dos conteúdos. Em contrapartida, quando a criança possui menor capacidade de discernimento, os pais assumem um maior risco, podendo responder integralmente pelos danos causados, sobretudo se as decisões foram tomadas sem levar em conta a autonomia futura do filho.

Presume-se, portanto, que quando os pais agem de forma negligente, imprudente ou abusiva, violando seus deveres de proteção, eles incorrem em culpa, seja por ação deliberada ou por falha em adotar um comportamento razoavelmente cuidadoso.

O Código Civil (arts. 186 e 927) (BRASIL, 2002) prevê reparação em casos de dano moral, mesmo que não haja prejuízo material. O STJ já reconheceu que a exposição indevida de menores pode gerar condenações, ainda que realizada por familiares ou instituições sem fins lucrativos. Quando há monetização de perfis ou uso comercial da imagem da criança, a violação torna-se ainda mais grave. Nesse sentido, o Recurso Especial nº 1.660.168/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, exemplifica a responsabilização por danos morais em casos de uso indevido da imagem de crianças, mesmo sem fins lucrativos diretos, reforçando a proteção dos direitos da personalidade do menor.

Outro ator fundamental nesse cenário são as plataformas digitais. Embora muitas redes possuam políticas internas de proteção infantil, a eficácia dessas normas é limitada. A moderação geralmente depende de denúncias ou de algoritmos automatizados, que não identificam todas as formas de exposição indevida. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu art. 19 (BRASIL, 2014), responsabiliza os provedores caso não removam conteúdos ofensivos após ordem judicial. Contudo, no caso de crianças, decisões judiciais e doutrinárias vêm defendendo que a remoção deve ocorrer tão logo haja notificação, mesmo sem decisão judicial, dado o princípio da prioridade absoluta previsto na Constituição.

A atuação das plataformas deve incluir a implementação de filtros automatizados, canais eficazes de denúncia e políticas que desestimulem a monetização de perfis infantis. A corresponsabilização das empresas é essencial para construir um ecossistema digital mais seguro. Proteger a infância no ambiente digital exige mais do que normas jurídicas, requer um pacto ético entre famílias, Estado, empresas e sociedade.

A proteção integral da criança, prevista no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), exige que o Estado, a família e a sociedade atuem em conjunto para garantir que os direitos da criança sejam respeitados em todas as esferas, inclusive no ambiente digital. Isso implica em conscientização, educação e, quando necessário, intervenção jurídica para salvaguardar o bem-estar e o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

Dessa forma, a proteção integral da criança no cenário digital demanda um novo olhar sobre a parentalidade, a liberdade de expressão e os direitos infantojuvenis. A cultura do compartilhamento precisa ser substituída por uma cultura de cuidado, em que o silêncio digital, muitas vezes, é a forma mais amorosa e respeitosa de proteção.

3. DISCUSSÃO E ANÁLISE CRÍTICA

A prática do *sharenting*, embora muitas vezes ancorada em afetos genuínos e na vontade de registrar o crescimento dos filhos, escancara um paradoxo delicado da parentalidade contemporânea: o desejo de demonstrar amor e orgulho convive com a possibilidade concreta de violar direitos fundamentais da criança. Pais e responsáveis, ao compartilharem conteúdos digitais, frequentemente ignoram que tal exposição pode comprometer a privacidade, a integridade emocional e a construção autônoma da identidade de seus filhos.

Esse paradoxo se materializa em um conflito jurídico de alta relevância: de um lado, a liberdade de expressão dos pais, assegurada pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988); de outro, os direitos das crianças à imagem, à privacidade, à dignidade e à proteção integral, previstos no artigo 227 da mesma Carta (BRASIL, 1988) e em diversas normas infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Resolver essa tensão exige aplicar o princípio da proporcionalidade e, sobretudo, do melhor interesse da criança - este último erigido como vetor interpretativo obrigatório sempre que se trata de sujeitos em desenvolvimento.

A jurisprudência nacional tem, gradualmente, reconhecido que o poder familiar não é ilimitado, com decisões que anulam consentimentos tácitos de pais quando estes resultam em prejuízos à criança, especialmente em casos de exposição abusiva ou monetização de sua imagem (PINTO; CUNHA, 2024). Um exemplo notável é a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.783.269, que reiterou a prioridade da proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre a imagem de menores expostos em redes sociais, inclusive determinando a remoção de conteúdo ofensivo mesmo sem ordem judicial (STJ, 2021).

Mesmo em contextos aparentemente afetivos, a exposição pública da intimidade infantil pode gerar efeitos prejudiciais a longo prazo. A criança que cresce vendo sua vida transformada em conteúdo para consumo digital perde o direito à construção livre e privada da

sua história. O material compartilhado hoje, como fotos, vídeos e narrativas íntimas, poderá ser resgatado futuramente fora de contexto, acarretando constrangimentos, exclusão social e crises identitárias.

Outro ponto sensível da análise crítica reside na ausência de consenso doutrinário sobre os limites da liberdade de expressão no âmbito da família. Embora seja um direito fundamental, tal liberdade não pode se sobrepor ao direito à proteção da criança. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão encontra limites sempre que colide com outros direitos igualmente fundamentais, e que a prioridade absoluta da infância deve guiar qualquer ponderação.

A autodeterminação parental, quando aplicada à presença digital dos filhos, encontra limites no princípio da proteção integral. Ao transformar os filhos em “personagens virtuais” para exibição pública, sem consulta ou consentimento, os adultos comprometem a autonomia futura dos menores. A construção da identidade, especialmente na adolescência, requer espaços seguros e privados, algo que se inviabiliza diante da superexposição precoce.

Por fim, é preciso problematizar a ausência de regulamentação legal específica sobre o *sharenting*. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos de proteção dispersos, mas ainda não oferece um marco normativo claro que discipline a prática. Tal lacuna gera insegurança jurídica e dificulta a atuação do Judiciário, dos conselhos tutelares e das plataformas digitais, que enfrentam desafios para identificar, prevenir e responsabilizar exposições prejudiciais.

A análise crítica do *sharenting* evidencia, portanto, uma urgência normativa e ética. A criança não pode ser tratada como uma extensão da identidade ou dos interesses dos pais. É sujeito de direitos plenos, cuja dignidade precisa ser respeitada inclusive e especialmente no ambiente virtual. A construção de políticas públicas, campanhas educativas e instrumentos legais voltados à proteção da infância digital é não apenas necessária, mas urgente. Afinal, o cuidado com a infância deve ultrapassar o afeto e alcançar a responsabilidade.

3.1 Liberdade de Expressão e os Limites Constitucionais no Exercício da Parentalidade

A tragédia envolvendo o adolescente Lucas Santos, filho da cantora Walkyria Santos, que tirou a própria vida em 2021 após ser vítima de *cyberbullying*, tornou-se símbolo da urgência em repensar a superexposição de menores nas redes sociais. Embora Lucas já tivesse idade para gerenciar suas próprias contas, o caso levanta questionamentos sobre o quanto o ambiente digital favorece a vulnerabilidade infantojuvenil, sobretudo quando construído a partir

de dinâmicas familiares de exposição pública (G1, 2021).

A mãe do adolescente relatou, em diversas entrevistas, que Lucas sofria zombarias após publicar um vídeo considerado inadequado por alguns usuários. Os ataques foram instantâneos e violentos, provocando humilhação pública. O caso ganhou repercussão nacional e acendeu o debate sobre os limites da liberdade de expressão e da cultura de exposição nas redes sociais. Embora o *sharenting* não tenha sido diretamente apontado como causa, o episódio serve como alerta para os riscos da superexposição digital de menores, especialmente quando a construção da identidade acontece sob a vigilância e o julgamento coletivo.

Este evento sublinha não apenas a necessidade de uma maior consciência parental sobre o conteúdo compartilhado, mas também a urgência em se discutir a responsabilidade das próprias plataformas digitais. Tais plataformas, ao oferecerem o palco para essa superexposição e ao não implementarem mecanismos robustos de proteção e moderação de conteúdo, tornam-se corresponsáveis pela segurança e bem-estar de seus usuários mais jovens. O Estado, por sua vez, tem o dever de fiscalizar e regular esse ambiente, garantindo que as crianças não sejam vítimas de um ecossistema digital que prioriza o engajamento em detrimento da dignidade.

A superexposição digital, ao se tornar uma constante na vida da criança desde o nascimento, pode ter efeitos psicológicos profundos e duradouros, que vão além da mera invasão de privacidade. A construção da identidade na era digital, mediada pelas publicações dos pais, pode levar a uma "ansiedade de performance", onde a criança se sente constantemente sob o escrutínio público, moldando seu comportamento e autoimagem em função da aprovação online. Além disso, a impossibilidade de controlar sua própria narrativa digital pode gerar sentimento de impotência e violação, culminando em problemas como baixa autoestima, ansiedade e, em casos mais graves, depressão. A "Síndrome do Sharenting", termo emergente na psicologia, descreve o conjunto de comportamentos e reações de crianças que se sentem invadidas, envergonhadas ou prejudicadas pela exposição excessiva e não consensual de suas vidas online. Tais impactos reforçam a necessidade de que o poder familiar seja exercido com a máxima cautela e responsabilidade, priorizando a saúde mental e o desenvolvimento saudável da criança em detrimento de qualquer desejo de validação ou engajamento nas redes sociais (PEREIRA et al., 2022; MALLMANN, 2015).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), o ECA (BRASIL, 1990) e o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) impõem limites objetivos à liberdade de expressão quando esta colide com a dignidade e a integridade psicológica de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o caso Lucas Santos reforça a tese de que os danos causados pela exposição digital indevida podem ser profundos e irreversíveis, inclusive levando ao desfecho mais extremo: a perda da vida.

Além do respaldo jurídico, há farta literatura acadêmica apontando os impactos emocionais da superexposição infantil (ALMEIDA et al., 2022). Segundo estudos na área, os jovens internalizam os julgamentos recebidos nas redes sociais como verdades absolutas, prejudicando sua autoestima e seu senso de pertencimento (MALLMANN, 2015). Complementarmente, a “humilhação virtual” opera como violência simbólica crônica, interferindo na saúde mental e no desenvolvimento emocional (NORONHA, 2024; PEREIRA et al., 2022). Dessa forma, o caso Lucas Santos não apenas expõe os efeitos devastadores da violência digital, mas também reforça a importância de práticas parentais conscientes no ambiente virtual. A superexposição de crianças, ainda que motivada por afeto ou orgulho, pode gerar consequências imprevisíveis e irreversíveis. Por isso, é imprescindível que pais e responsáveis repensem o uso das redes sociais como meio de exposição da infância, reconhecendo que o direito à privacidade e à dignidade da criança deve prevalecer sobre desejos de compartilhamento ou validação social. O cuidado digital, portanto, deve ser visto como extensão do dever de proteção integral assegurado pela legislação brasileira.

3.2 Diálogo entre a LGPD Brasileira e o GDPR Europeu: Avanços e Lacunas

Para enriquecer a análise crítica com embasamento normativo-comparado, vale introduzir a análise da LGPD brasileira em diálogo com o GDPR europeu, especialmente no que se refere à proteção de dados infantis.

O GDPR, em vigor na União Europeia desde 2018, exige consentimento verificável dos pais ou responsáveis legais para o tratamento de dados de menores, reforçando o direito à privacidade com instrumentos como o direito ao esquecimento e a explicação sobre o uso dos dados. A LGPD brasileira (BRASIL, 2018), inspirada nesse modelo, também adotou salvaguardas para crianças e adolescentes, mas carece de regulamentações específicas quanto ao conteúdo compartilhado por pais nas redes sociais.

Apesar das semelhanças estruturais entre as legislações, a implementação prática no Brasil enfrenta entraves como falta de fiscalização, ausência de orientação clara aos responsáveis legais e omissão das plataformas digitais. A efetividade da proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital ainda enfrenta desafios consideráveis no contexto brasileiro. A fiscalização e aplicação das normativas esbarram na complexidade tecnológica das plataformas, na rapidez da disseminação de informações e na dificuldade em identificar os agentes responsáveis por cada violação. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), embora tenha um papel crucial na regulamentação e fiscalização da LGPD, ainda precisa de

maior estrutura e capacidade para lidar com a vasta gama de infrações que ocorrem no ambiente online, incluindo as decorrentes do *sharenting*. O caráter transnacional da internet adiciona uma camada de complexidade, dificultando a imposição de sanções a plataformas e indivíduos fora da jurisdição nacional.

Nesse cenário de lacunas e desafios práticos, é pertinente observar o movimento de outras jurisdições. Em diversos países, têm sido desenvolvidas abordagens específicas para a proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente online, muitas vezes focando na responsabilidade das plataformas e na exigência de consentimento parental mais rigoroso para menores. Há, por exemplo, legislações que impõem regras sobre a coleta de informações pessoais de crianças, exigindo consentimento parental verificável, ou que estabelecem padrões de privacidade e design para serviços online que provavelmente serão acessados por crianças, promovendo um ambiente mais seguro por design. Essas iniciativas internacionais demonstram um esforço global em endereçar a proteção de dados infantis sob diferentes perspectivas, que podem servir de inspiração para um aprimoramento da legislação e das práticas no Brasil.

Além disso, diferentemente do GDPR, a LGPD (BRASIL, 2018) não estabelece idade mínima uniforme para consentimento, deixando essa definição em aberto para interpretações. Essa brecha normativa fragiliza a proteção da criança no espaço digital e dificulta a responsabilização em casos de abuso ou exposição indevida.

Ao comparar as duas legislações, percebe-se que a LGPD (BRASIL, 2018) avança ao reconhecer a criança como sujeito de direitos no mundo digital, mas ainda peca na efetividade protetiva. Falta clareza sobre o alcance da responsabilização dos pais, sobre o consentimento presumido e sobre os limites do “melhor interesse” no contexto do *sharenting*. Portanto, o diálogo entre a LGPD e o GDPR evidencia não apenas semelhanças normativas, mas também lacunas que precisam ser enfrentadas com urgência no contexto brasileiro. A proteção integral da criança no ambiente digital demanda regulamentações mais claras, especialmente no que se refere à responsabilidade parental pelo tratamento de dados. Além disso, é necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização e conscientização, garantindo que o “melhor interesse da criança” não seja apenas um princípio abstrato, mas um critério prático e efetivo na gestão da presença digital infantojuvenil.

3.3 Considerações Éticas e Filosóficas sobre o Sharenting: Liberdade Parental, Amor e Dignidade da Criança

A prática do *sharenting*, quando observada por uma lente ética e filosófica, levanta

questionamentos fundamentais sobre os limites do amor parental na era digital. Até que ponto o afeto, a alegria de compartilhar o crescimento dos filhos ou o desejo de pertencimento social justificam a exposição constante da vida de uma criança nas redes sociais? Essa pergunta perpassa a fronteira entre o direito positivo e a moralidade, exigindo uma reflexão que ultrapasse a normatividade e atinja o âmago das responsabilidades humanas diante da infância.

A dignidade da pessoa deve ser o núcleo ético de qualquer ordenamento jurídico. A criança, enquanto sujeito de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento, não pode ser instrumentalizada para suprir carências afetivas ou preencher espaços de vaidade digital. Ao transformar momentos íntimos em conteúdo para consumo público, os adultos muitas vezes anulam a espontaneidade da infância, submetendo os menores ao olhar de uma audiência invisível e incontrolável.

As esferas pública e privada são dimensões essenciais para o florescimento da liberdade. A infância, nesse sentido, pertence primordialmente ao espaço do cuidado, do recolhimento, da proteção, e não da exposição irrestrita. Ao retirar das crianças esse espaço de privacidade, os adultos comprometem o desenvolvimento autêntico de sua subjetividade, interferindo na construção livre da identidade e da autonomia. O lar, que deveria ser refúgio da intimidade, converte-se em palco de validação social.

A discussão ética do *sharenting* transcende a mera legalidade do compartilhamento e adentra o campo da autonomia moral e da dignidade da criança como sujeito de direitos. No cerne dessa reflexão, emerge o "direito de não ser presente", que se configura como a prerrogativa fundamental da criança de não ter sua imagem e sua vida expostas indiscriminadamente no ambiente digital. Este direito implica não apenas a ausência de consentimento para a publicação, mas também a liberdade de construir sua identidade sem a pressão constante de uma audiência virtual e sem o ônus de uma biografia digital predefinida por terceiros. A infância é uma fase de desenvolvimento e experimentação, e a superexposição compromete essa liberdade, ao impor uma vigilância e um julgamento social precoces que podem distorcer a percepção que a criança tem de si mesma e do mundo. Ao publicarem cada passo de seus filhos, os pais inadvertidamente constroem uma persona digital para eles, da qual a criança pode não conseguir se desvencilhar no futuro, gerando conflitos com sua identidade real e aspirações. (ALMEIDA, 2024; VILAR, 2023).

Ainda no plano ético, a questão da autonomia da criança no contexto do *sharenting* exige uma reflexão cuidadosa. O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com princípios internacionais e com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), reconhece a capacidade progressiva do menor. Isso significa que, à medida que a criança

amadurece, sua capacidade de discernimento e de expressar sua vontade aumenta, e, conseqüentemente, sua voz sobre decisões que afetam sua vida, incluindo sua imagem e privacidade, deve ser cada vez mais considerada. Publicar fotos de um bebê, que obviamente não tem capacidade de consentir, é diferente de publicar imagens de um adolescente, que já pode ter uma compreensão clara dos riscos e desdobramentos. O exercício do poder familiar, nesse sentido, não é um poder absoluto, mas um dever de proteção e promoção dos direitos do menor, que deve evoluir com a idade e maturidade da criança. Ética e juridicamente, os pais deveriam questionar não apenas se têm o direito de postar, mas se é moralmente correto fazê-lo, considerando o melhor interesse e a autonomia futura do filho, promovendo um ambiente digital que respeite a formação plena da sua subjetividade.

Na era tecnológica, a ética precisa se guiar por um novo imperativo: agir de modo que os efeitos de sua ação sejam compatíveis com a permanência da vida humana autêntica na Terra. Transposta para o *sharenting*, essa proposição convida à prudência. Publicar imagens e vídeos de crianças, mesmo com boa intenção, exige a consciência de que tais conteúdos ganham existência permanente, irreversível e fora do controle de quem os criou. A tecnologia não esquece, e a criança, no futuro, poderá cobrar por aquilo que lhe foi retirado: o direito de decidir sobre a própria exposição.

Mais do que uma questão legal, o *sharenting* é um dilema ético. O amor não se mede pela quantidade de postagens, mas pela capacidade de proteger. A liberdade de expressão dos pais precisa ser temperada pela empatia e pelo reconhecimento da alteridade dos filhos, seres que merecem crescer livres da vigilância pública, com espaço para errar, amadurecer e reinventar-se sem o peso do julgamento coletivo. Expor menos pode significar cuidar mais. A dignidade da criança, nesse cenário, não é apenas um princípio jurídico. É um valor ético que demanda rever os limites da parentalidade na era digital. Impõe-se, assim, uma responsabilidade ampliada: amar também é silenciar, proteger e respeitar o tempo da infância.

3.4 Subjetividade Infantil e o Vazio Normativo sobre o Sharenting no Brasil

A prática do *sharenting* não interfere apenas em direitos objetivos, como a imagem e a privacidade das crianças, mas também atinge uma dimensão subjetiva e existencial: a formação da identidade e da autonomia infantojuvenil. Ao crescerem sob a constante vigilância e mediação digital dos pais, muitas crianças têm sua narrativa de vida condicionada por registros públicos que elas próprias não escolheram. Essa perda de agência na construção da própria história interfere diretamente na subjetividade em desenvolvimento, gerando

consequências psicológicas e sociais ainda pouco discutidas no plano jurídico.

A superexposição digital de menores compromete a liberdade interior da criança, submetendo-a à validação social desde os primeiros anos de vida. Essa lógica gera uma infância fragmentada, definida por curtidas, comentários e compartilhamentos, dificultando o desenvolvimento de uma identidade autêntica. A criança é convertida em personagem de uma biografia digital criada por terceiros, muitas vezes com propósitos que envolvem status, aceitação social ou monetização.

Do ponto de vista da psicologia infantil, o excesso de controle externo sobre a imagem da criança, associado à ausência de espaços seguros para o erro, o silêncio e a privacidade, compromete a construção da autonomia psíquica. Em vez de viverem plenamente sua infância, etapa marcada por descobertas, testes de limites e elaboração de sentimentos, essas crianças tornam-se objetos de vigilância e aprovação alheia. A interiorização desse controle pode provocar sentimentos de inadequação, baixa autoestima e ansiedade social. (ALMEIDA et al., 2022).

Apesar da gravidade desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro ainda padece de um vazio normativo específico para o fenômeno do *sharenting*, o que representa um desafio significativo na garantia da dignidade e privacidade infantojuvenil. Embora a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018) forneçam princípios gerais de proteção, eles não oferecem respostas diretas e soluções práticas para a complexidade das situações que emergem da exposição deliberada de menores pelos próprios pais nas redes sociais. A ausência de uma lei que defina claramente o que constitui um compartilhamento abusivo, quais são os limites do poder familiar no ambiente digital e como operacionalizar o consentimento e a remoção de conteúdo de crianças ainda em desenvolvimento deixa um campo de incertezas jurídicas. A LGPD (BRASIL, 2018), por exemplo, embora exija consentimento específico para o tratamento de dados de crianças, não aborda o cenário onde os dados são inseridos na rede pelos responsáveis, configurando uma zona cinzenta onde o direito à intimidade do menor pode ser facilmente violado.

Para ilustrar a insuficiência do arcabouço normativo atual, é possível vislumbrar cenários hipotéticos que evidenciam a dificuldade de aplicação das leis existentes. Considere, por exemplo, a situação de um adolescente que, ao alcançar a maioridade, descobre que toda a sua infância foi documentada publicamente por seus pais nas redes sociais, desde o nascimento até momentos íntimos e constrangedores. Se esse jovem desejar remover essas publicações, encontrará obstáculos legais e técnicos consideráveis. O "direito ao esquecimento" na LGPD

(BRASIL, 2018) é voltado principalmente para dados inverídicos, desatualizados ou desnecessários, e não para conteúdos verdadeiros, mas que comprometem a vida adulta do indivíduo. Outro cenário é o de pais que, por negligência ou imprudência, publicam fotos de seus filhos em situações embaraçosas que se tornam virais e objeto de memes, expondo a criança a *bullying* e estigmas para o resto de sua vida escolar ou social. As leis atuais podem, em tese, oferecer uma reparação por dano moral, mas a prevenção da exposição inicial e a efetividade da remoção do conteúdo (uma vez que a internet não "esquece") são extremamente limitadas. Esses exemplos concretos evidenciam a necessidade de uma legislação específica que possa atuar preventivamente, estabelecendo balizas claras para o *sharenting* e mecanismos eficazes de proteção e remoção de conteúdo, antes que o dano se torne irreparável.

Esse vazio normativo compromete a efetividade da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ainda que os tribunais brasileiros comecem a reconhecer os riscos da exposição digital, como no julgamento do REsp 1.660.168/MG, em que o STJ responsabilizou uma revista pela publicação indevida de imagens de crianças, essas decisões esbarram na ausência de parâmetros legais claros para o *sharenting*, dificultando a padronização de medidas judiciais e administrativas.

Além disso, a falta de regulamentação específica fragiliza a atuação dos conselhos tutelares, das escolas e das próprias plataformas digitais, que enfrentam dificuldades em delimitar o que configura ou não uma violação dos direitos da criança. O resultado é a perpetuação de uma prática socialmente naturalizada, mas juridicamente nebulosa, em que a infância é exposta sem freios adequados.

Diante disso, torna-se urgente reconhecer a subjetividade infantil como dimensão jurídica a ser protegida. A criança é um sujeito em formação, e essa formação inclui não apenas direitos patrimoniais ou físicos, mas também o direito de se constituir como pessoa, com autonomia, privacidade e dignidade. A ausência de marco legal sobre o *sharenting* impede que essa proteção se concretize plenamente, colocando em risco o projeto de vida de milhares de crianças brasileiras.

Por isso, é necessário que o legislador brasileiro avance na criação de uma lei específica que aborde o fenômeno do *sharenting* sob múltiplas perspectivas: jurídica, psicológica, educacional e ética, promovendo não apenas a responsabilização em casos de dano, mas também a prevenção de práticas abusivas que afetam a subjetividade da criança. Só assim será possível garantir que o ambiente digital seja, de fato, um espaço de proteção, e não de exposição e fragilidade para os menores.

4. RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS DE SOLUÇÃO

A análise do *sharenting* e seus efeitos sobre os direitos da criança e do adolescente revelou um fenômeno complexo, que exige respostas coordenadas e multissetoriais. A ausência de uma legislação específica, a naturalização da superexposição infantil nas redes sociais e a insuficiência de políticas públicas voltadas à educação digital impõem a necessidade de medidas práticas e estruturais. Nesse sentido, apresenta-se, neste capítulo, um conjunto de recomendações e propostas de solução voltadas à sociedade, ao Estado, às instituições de ensino, aos operadores do Direito e às plataformas digitais, visando não apenas a uma regulamentação mais eficaz, mas também à promoção de uma cultura digital mais consciente e protetiva para crianças e adolescentes.

4.1 Propostas de Regulamentação Específica e Aprimoramento Legal

O ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de normas gerais que protegem a criança, como o ECA (BRASIL, 1990), a LGPD (BRASIL, 2018) e o Código Civil (BRASIL, 2002), ainda não possui uma legislação específica voltada ao *sharenting*. Assim, a criação de um arcabouço normativo específico para o *sharenting* no Brasil, por meio de uma nova legislação ou emendas às leis existentes, seria um avanço fundamental para enfrentar os desafios contemporâneos da exposição digital de menores. Tal norma poderia:

- Estabelecer limites objetivos à divulgação de imagens de crianças por seus responsáveis: É fundamental que a legislação brasileira avance na especificação do que constitui uma exposição indevida ou abusiva da imagem e dados de crianças e adolescentes. Tal definição deve transcender a mera invasão de privacidade e considerar o impacto na dignidade, no desenvolvimento psicológico e na formação da identidade do menor. Para tanto, é preciso analisar critérios como o volume excessivo de publicações, a frequência do compartilhamento, a natureza do conteúdo (se íntimo, constrangedor, humilhante,

potencialmente perigoso ou exploratório), e o contexto em que a publicação é feita (se em plataformas abertas, privadas, ou com fins de monetização). A clareza nesses parâmetros é essencial para que pais, plataformas e órgãos fiscalizadores possam identificar e agir diante de condutas que, embora aparentemente inofensivas, possam gerar danos futuros e irreversíveis à criança.

- Proibir a monetização de perfis infantis sem autorização judicial e acompanhamento por conselhos tutelares: A exploração econômica da imagem de crianças por meio do *sharenting* representa um risco grave de instrumentalização e violação de direitos. A legislação deveria impor a necessidade de autorização judicial para qualquer atividade de monetização envolvendo a imagem de menores, com o devido acompanhamento dos conselhos tutelares, que avaliariam o melhor interesse da criança e as condições de sua exposição, garantindo que não haja exploração de trabalho infantil ou violação de sua privacidade.

- Prever sanções civis e administrativas para casos de violação reiterada: A lei deve estabelecer um sistema de responsabilização claro para os casos de exposição indevida ou abusiva. Isso incluiria sanções civis (como indenizações por danos morais) e administrativas (aplicadas por órgãos como a ANPD ou conselhos tutelares) para pais, responsáveis ou plataformas que, de forma reiterada ou grave, desrespeitem os limites estabelecidos. O objetivo não é punir o afeto, mas coibir práticas que causem prejuízos à criança e adolescente.

- Estimular o uso de ferramentas de anonimização ou *blur* facial para proteção da imagem de menores: A inovação tecnológica pode ser uma aliada na proteção. A legislação pode incentivar, e até mesmo exigir em certos contextos, que as plataformas ofereçam e promovam o uso de ferramentas que preservem a identidade visual das crianças, como o *blur* facial ou a anonimização em fotos e vídeos, especialmente em contextos de compartilhamento público.

- Idade Mínima para Consentimento Progressivo e Autonomia: O princípio da capacidade progressiva, já reconhecido no direito brasileiro e internacional (ECA) (BRASIL, 1990), deve ser detalhado e aplicado de forma concreta no contexto do *sharenting*. Sugere-se a estipulação de faixas etárias nas quais o consentimento da criança para a publicação de sua imagem e dados se torna gradualmente mais relevante e, em certos momentos, obrigatório, complementando ou superando o consentimento parental. Por exemplo, a partir de uma idade pré-adolescente (como 12 ou 14 anos), a manifestação de vontade do menor deveria ter um peso decisivo, não podendo ser suplantada unilateralmente pelo consentimento parental. Ao atingir a maioridade, o indivíduo teria o direito irrestrito de solicitar a remoção de todas as publicações

de sua infância e adolescência que não consentiu ou que considere prejudiciais, configurando um "direito de não ser presente" pós-facto.

- **Mecanismos Eficazes de Remoção de Conteúdo:** A natureza persistente do ambiente digital exige que a lei preveja procedimentos simplificados, expeditos e eficazes para que, mesmo após a publicação, a criança ou o adolescente (ou seu representante legal) possa solicitar a remoção de conteúdo que considere prejudicial à sua imagem, privacidade ou dignidade. Isso implicaria a obrigação das plataformas digitais em agir prontamente, com prazos claros e transparentes para a análise e remoção do conteúdo denunciado. Além disso, a legislação deve contemplar a possibilidade de sanções severas em caso de descumprimento ou omissão das plataformas.

Essa medida legislativa seria um avanço essencial para enfrentar os desafios contemporâneos da exposição digital de menores. Ao regulamentar com precisão os limites do compartilhamento de imagens infantis, o Brasil poderá garantir maior segurança jurídica, facilitar a atuação do Judiciário e, sobretudo, assegurar a primazia do melhor interesse da criança em qualquer dinâmica de interação *online*.

4.2 Educação Digital nas Escolas e para Famílias e Fomento à Pesquisa

A conscientização sobre os riscos do *sharenting* deve começar na base: a educação. A eficácia de qualquer mudança legislativa é limitada sem um acompanhamento robusto de ações de conscientização e educação digital. É crucial investir em programas amplos que abordem tanto os pais quanto as crianças e adolescentes, promovendo uma cultura de uso responsável e seguro da internet.

- **Educação Digital em Escolas e Famílias:** Escolas públicas e privadas devem incorporar em seus currículos atividades voltadas à educação digital crítica, abordando o uso consciente das redes sociais, os direitos da criança e do adolescente no ambiente *online* e os riscos do compartilhamento excessivo. Isso inclui ensinar crianças e adolescentes a gerenciar sua própria presença *online*, a entender seus direitos e a reconhecer situações de risco. Paralelamente, é necessário desenvolver programas voltados para os pais e responsáveis, que podem ser promovidos por conselhos tutelares, secretarias de educação e ONGs. Esses programas devem incluir:

- **Oficinas presenciais ou virtuais sobre privacidade e direitos digitais, com foco nos impactos do *sharenting*.**

- Cartilhas e materiais educativos com linguagem acessível explicando os impactos do *sharenting* e as melhores práticas de compartilhamento.
- Apoio psicológico a famílias que enfrentam conflitos envolvendo exposição digital ou cujos filhos foram afetados por *cyberbullying* decorrente de *sharenting*.
- Fomento à Pesquisa Acadêmica Interdisciplinar: Recomenda-se o fortalecimento da pesquisa acadêmica interdisciplinar sobre o tema. O *sharenting* é um fenômeno novo e em constante evolução, que exige olhares articulados entre o Direito, a Psicologia, a Comunicação Social, a Tecnologia e a Sociologia. O incentivo à produção científica, a criação de linhas de pesquisa específicas em programas de pós-graduação e a realização de eventos acadêmicos podem fomentar o debate e subsidiar políticas públicas baseadas em evidências, contribuindo para a melhoria da educação e conscientização.

Investir em educação digital é fundamental para transformar a cultura de exposição inconsciente que se consolidou nas redes sociais. Ao capacitar pais, professores e alunos para lidar com os riscos do *sharenting*, cria-se uma rede de proteção mais efetiva, pautada no conhecimento, na empatia e na valorização da dignidade infantojuvenil.

4.3 Atuação Proativa das Plataformas Digitais

Conforme analisado no Capítulo 2 e no decorrer deste trabalho, as plataformas digitais têm responsabilidade compartilhada na proteção da infância, pois são o palco principal da exposição. Recomenda-se que essas empresas adotem políticas mais rígidas e proativas quanto à exposição de menores, tais como:

- Requerer consentimento reforçado e rastreável para publicações de crianças: Além do consentimento dos pais, as plataformas devem implementar mecanismos de verificação robustos que garantam que o consentimento seja informado, explícito e rastreável, especialmente para conteúdos que envolvam dados sensíveis ou exposição de crianças em grande escala.
- Bloquear comentários em postagens com conteúdo infantil sensível: Para evitar *cyberbullying*, assédio e comentários inadequados, as plataformas deveriam implementar filtros e, em casos de conteúdo infantil sensível ou de crianças muito pequenas, bloquear proativamente a seção de comentários.
- Exigir verificação de identidade e idade para criação de perfis geridos por adultos em nome de menores: Medidas mais rigorosas de verificação poderiam ajudar a coibir

a criação de perfis falsos ou a instrumentalização de crianças por terceiros, garantindo que o perfil seja de fato gerenciado por um responsável legal.

- Criar relatórios públicos sobre remoções de conteúdo envolvendo crianças: A transparência é essencial para a responsabilização. As plataformas deveriam publicar relatórios regulares sobre o volume de denúncias recebidas e a quantidade de conteúdo envolvendo crianças que foi removido por violação de políticas, evidenciando seu compromisso com a segurança infantil.

- Investir em "privacidade por *design*" e padrões "por *default*": As plataformas devem ser incentivadas (ou legalmente obrigadas) a conceber seus produtos e serviços de forma que a privacidade das crianças seja protegida desde o desenvolvimento (*privacy by design*) e que as configurações padrão (*privacy by default*) sejam as mais protetivas, dificultando a exposição excessiva e priorizando a segurança do menor.

Essas medidas poderiam ser incorporadas por meio de autorregulação, por códigos de conduta firmados com o Ministério Público, ou até mesmo por imposição legal, caso haja regulamentação específica, garantindo que as plataformas se tornem ambientes mais seguros e menos propícios à superexposição.

4.4 Fortalecimento dos Conselhos Tutelares e do Sistema de Garantia de Direitos

Os Conselhos Tutelares, enquanto órgãos autônomos e permanentes de proteção da infância e adolescência, desempenham um papel vital e devem ser capacitados para lidar com os desafios emergentes da exposição digital abusiva. Isso inclui:

- Criação de protocolos para análise de denúncias de *sharenting* prejudicial: Desenvolver diretrizes claras e objetivas para que os conselheiros tutelares possam avaliar denúncias de *sharenting*, identificando riscos e graduando a gravidade das situações. Tais protocolos devem contemplar o diálogo com as famílias, a orientação sobre os riscos e as medidas protetivas cabíveis.

- Cooperação com delegacias especializadas em crimes cibernéticos: Estabelecer canais de comunicação e cooperação eficazes entre os Conselhos Tutelares e as delegacias especializadas, facilitando o encaminhamento de casos mais graves que configurem crimes (como exploração infantil ou *cyberbullying* severo) e garantindo a agilidade na resposta.

- Acompanhamento psicológico de crianças afetadas pela superexposição: Implementar programas de apoio psicológico e psicossocial para crianças e adolescentes que

tenham sido afetados negativamente pela superexposição digital, oferecendo um espaço seguro para processar suas experiências e desenvolver resiliência.

- Promoção de medidas protetivas em casos de monetização indevida ou exploração simbólica: Os Conselhos Tutelares devem ter autonomia e respaldo legal para intervir em situações onde há monetização indevida da imagem da criança sem o devido controle ou onde a exposição se configura como exploração simbólica, agindo para proteger o melhor interesse do menor e, se necessário, aplicando medidas protetivas.

Além disso, é fundamental que todo o Sistema de Justiça, incluindo Defensorias Públicas, Ministérios Públicos e o próprio Poder Judiciário, receba capacitação continuada e aprofundada sobre os impactos do *sharenting* e os direitos da criança no ambiente digital. Isso garantirá que decisões judiciais sejam proferidas com a devida sensibilidade, embasamento técnico e considerando as particularidades da era digital, promovendo a uniformidade e a efetividade na proteção da infância e adolescência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar criticamente o fenômeno do *sharenting*, investigando seus impactos sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital. A partir da revisão de literatura, de fundamentos jurídicos e da análise de legislações nacionais e internacionais, foi possível concluir que, embora a exposição de filhos por parte dos pais nas redes sociais seja frequentemente motivada por afeto, orgulho ou rotina familiar, tal prática deve ser vista com cautela, responsabilidade e, sobretudo, sob o olhar da proteção integral da infância.

A exposição indevida pode gerar danos significativos aos menores, atingindo sua privacidade, sua imagem, sua integridade psíquica e até mesmo sua segurança física. Situações como *cyberbullying*, sequestro digital de identidade e exploração comercial da infância são exemplos concretos das consequências do compartilhamento excessivo de conteúdos envolvendo crianças. A tragédia envolvendo o adolescente Lucas Santos, que foi vítima de *cyberbullying* após superexposição *online*, serviu como um doloroso lembrete das consequências extremas do *sharenting* desmedido e da exposição inadequada, sublinhando a vulnerabilidade das crianças e a responsabilidade de todos os envolvidos no ecossistema digital.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos robustos para a defesa desses direitos, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia) oferecem bases normativas que reforçam a centralidade do princípio do melhor interesse da criança como diretriz obrigatória na interpretação e aplicação das leis. No entanto, o estudo revelou que, apesar desses instrumentos, ainda há um vazio normativo específico para o *sharenting* no Brasil, que dificulta a aplicação eficaz da lei e a garantia plena dos direitos infantis.

O estudo revelou que a liberdade de expressão dos pais, embora garantida constitucionalmente, encontra limites sempre que colide com a proteção da dignidade e dos direitos personalíssimos de seus filhos. A autoridade parental, portanto, não pode ser usada como justificativa para práticas que violem a imagem ou a integridade emocional do menor, sob pena de responsabilização civil por danos morais. Nesse contexto, a pesquisa aprofundou-se em conceitos éticos e filosóficos como o "direito de não ser presente", que se configura como a prerrogativa fundamental da criança de não ter sua imagem e sua vida expostas indiscriminadamente. Também foi discutida a capacidade progressiva da criança, enfatizando que sua autonomia deve ser um valor central e que a exposição digital precoce pode comprometer a construção de uma identidade autêntica e livre, exigindo espaços de privacidade e silêncio para o florescimento da subjetividade.

Dessa forma, conclui-se que o *sharenting* exige reflexão ética, jurídica e social. A sociedade contemporânea, marcada pela hiperconectividade e pelo culto à exposição, precisa repensar a forma como lida com a infância no ambiente digital. É necessário que pais e responsáveis compreendam que o melhor presente que podem dar a seus filhos não é a visibilidade nas redes, mas o respeito à sua individualidade, ao seu silêncio e ao seu tempo de amadurecimento.

Para tanto, o trabalho propôs um conjunto de recomendações e soluções multissetoriais, abrangendo a esfera legislativa, educacional e a atuação das plataformas e órgãos de proteção. Dentre as propostas, destacam-se a criação de uma lei específica sobre *sharenting*, com definições claras de abuso e mecanismos de consentimento progressivo; o investimento em educação digital para pais e filhos; e o fortalecimento da fiscalização por parte de órgãos como a ANPD e os Conselhos Tutelares, aliado a uma atuação mais proativa e responsável das plataformas digitais na moderação de conteúdo e na garantia da privacidade por *design*.

Por fim, este trabalho busca contribuir para o debate contemporâneo sobre os limites da parentalidade digital, reforçando que o direito à infância segura, livre e respeitada deve prevalecer sobre qualquer interesse de exibição ou reconhecimento virtual. O *sharenting* não é uma questão trivial de costumes, mas uma prática com profundas implicações jurídicas, éticas e psicológicas na vida das crianças. A ausência de um marco legal específico no Brasil exige um olhar urgente do legislador, complementado por um esforço conjunto da sociedade para educar e conscientizar sobre os riscos. A criança tem o direito de ser criança, longe das câmeras, dos julgamentos e da exposição precoce, e cabe ao mundo adulto garantir esse direito com responsabilidade, sensibilidade e empatia. Que o melhor interesse da criança seja a bússola que

orientar todas as ações e decisões relacionadas à sua presença e representação no vasto e complexo universo digital.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **IBGE: um em cada dez estudantes já foi ofendido nas redes sociais.** Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/ibge-um-em-cada-dez-estudantes-ja-foi-ofendido-nas-redes-sociais>. Acesso em: 3 out. 2024.

ALMEIDA, M. D. et al. **O impacto do sharenting na saúde mental de crianças e adolescentes.** Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/ZjJsQRsTFNYrs7fJKZSsgsv/?lang=en>. Acesso em: 16 out. 2024.

ALMEIDA, T. **Sharenting: a exposição da imagem de crianças pelos pais com fins comerciais.** Consultor Jurídico (Conjur), 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/sharenting-a-exposicao-da-imagem-de-criancas-pelos-pais-com-fins-comerciais/?print=1>. Acesso em: 20 out. 2024.

ALMEIDA, T. **Sharenting: aspectos jurídicos da superexposição de crianças e adolescentes online sob a perspectiva civil e constitucional.** Editora Fórum, 2024. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/sharenting-aspectos-juridicos-superexposicao-criancas-adolescentes-online-perspectiva-civil-constitucional/>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CARVALHO, P. S. de. **Sharenting e Cyberbullying: A Responsabilidade Parental na Era Digital.** Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/31167>. Acesso em: 18 out. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 531.** In: VI Jornada de Direito Civil. Brasília, DF, 2013.

G1. **Após morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: “Vigiem. A internet, está doente”.** G1, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>. Acesso em: 3 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais.** IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+20da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 20 out. 2024.

LECKART, Steven. **The Facebook-Free Baby**. Wall Street Journal, 12 maio 2012

MALLMANN, Caroline Louise. **Cyberbullying, estratégias de coping e esquemas iniciais desadaptativos em adolescentes**. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6587>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NORONHA, Liliane de Souza Braga. **Cyberbullying na saúde mental e exclusão social: estratégia para intervenção profissional**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Corumbá, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/8918>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PEREIRA, Isabela Fernandes de Melo et al. **O impacto do cyberbullying na saúde mental de crianças e adolescentes durante a pandemia de COVID-19**. Research, Society and Development, v. 11, n. 10, p. e226111032446, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/32446>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PINTO, Anna Karoline Ferreira; CUNHA, Fabrício Simões da. **Oversharenting e os limites ao poder familiar**. Revista Sociedade Científica, fev. 2024. Disponível em: <https://show.scientificsociety.net/2024/02/oversharenting-e-os-limites-ao-poder-familiar/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial**. Notícia. Brasília, DF, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2025.

VILAR, J. **Uso consciente e educativo das ferramentas digitais pelas crianças**. Blog da Scielo Humanas, 2023. Disponível em: <https://humanas.blog.scielo.org/blog/2023/06/19/uso-consciente-e-educativo-das-ferramentas-digitais-pelas-criancas/>. Acesso em: 7 out. 2024.